ACO-UTR-617/2025

Processo	-	TC/005266/2024
Representantes	-	Vereadores Adriano Santos, Alessandro Guedes dos Santos, Arselino Roque Tatto, Hélio Rodrigues de Andrade, Jair José Tatto, João Ananias Moreira Silva, Luna Zarattini Brandão, Manoel Del Rio Blas Filho e Senival Pereira de Moura (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades no cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% da receita na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2023

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. ENSINO. EXERCÍCIO 2023. 1. O mínimo constitucional de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi atingido. 2. Matéria questionada já decidida quando da apreciação do Balanço relativo ao exercício em questão. 3. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA, em declarar prejudicada a inicial, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que a matéria questionada nos presentes autos já foi decidida nos autos do processo TC/004572/2024, que apreciou o Balanço da PMSP relativo ao exercício 2023.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou-a procedente quanto aos subitens 2.1, 2.3 e 2.6 e improcedente quanto aos subitens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.7, deixando de fazer qualquer determinação a

respeito, tendo em vista os resultados apurados na instrução do processo TC/004359/2025, bem como determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 005.266/2024

Egrégio Plenário

1. Em julgamento, representação apresentada pelos Vereadores Adriano Santos, Alessandro Guedes dos Santos, Arselino Roque Tatto, Hélio Rodrigues de Andrade, Jair José Tatto, João Ananias Moreira da Silva, Luna Zarattini Brandão, Manoel Del Rio Blas Filho e Senival Pereira de Moura alegando irregularidades no cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), referentes ao exercício de 2023 pela Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) e suas pastas correlatas. São sintetizados, na ordem, os principais pontos de cada arquivo/documento constante nos autos, culminando em uma conclusão que relaciona e conecta os argumentos, dados e decisões expostos.

2. A peça inicial (peça 01) denuncia o registro irregular, por parte da PMSP, de restos a pagar não processados envolvendo credores como a Editora Magia de Ler Ltda., totalizando R$ 40.594.752,54. É destacada uma análise da participação dos valores inscritos em restos a pagar pela Secretaria Municipal de Educação (SME) em comparação ao orçamento global da Prefeitura nos anos de 2021 e 2022, mencionando percentuais representativos. O texto reflete sobre a flexibilidade dos dispositivos legais em torno da execução orçamentária, enfatizando a necessidade de uma avaliação honesta quanto ao cumprimento da vontade constitucional,

especialmente o artigo 212 da Constituição Federal, que destina o mínimo de 25% das receitas à educação. O documento também contextualiza o impacto da pandemia da COVID-19, com reconhecimento da flexibilização dessas regras por meio da Emenda Constitucional 119/2022, que permitiu compensações até 2023 para eventuais descumprimentos em 2020 e 2021.

3. Ao final, requerem a procedência da Representação e a rejeição da Contas do Executivo de 2023, com as consequentes implicações decorrentes.

4. Instada a se manifestar, em resposta a Secretaria Municipal de Educação (peça 12) rebateu as alegações levantadas na representação, destacando que a peça em análise possui caráter recursal, sem trazer fatos novos que justifiquem novo julgamento, o que, segundo a SME, seria cabível apenas via Recurso Ordinário conforme o regimento interno do Tribunal de Contas do Município. A SME ressalta que o Tribunal já reconheceu a regularidade dos gastos em educação e a legitimidade na inscrição de despesas em restos a pagar não processados, desde que haja disponibilidade de caixa. O órgão reitera a decisão do Tribunal que validou os procedimentos adotados e enfatiza que sua defesa está amplamente demonstrada nos autos anteriores, sugerindo, assim, a improcedência da nova representação.

5. Também instada a se manifestar, a Secretaria Municipal da Fazenda (peça 20), por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), responde ao Tribunal de Contas. O documento esclarece que os cancelamentos de Restos a Pagar (RP) estão de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, a EC 119/2022 e decisões anteriores do Tribunal. Ressalta que tais cancelamentos não comprometeram

o cumprimento do mínimo constitucional para a MDE nos exercícios em pauta, como demonstrado em documentos anexos. Por fim, solicita o não acolhimento das alegações da representação, argumentando que elas são infundadas perante os registros contábeis e decisões já tomadas. Ainda acompanham essa resposta, análise detalhada sobre os restos a pagar, com levantamento minucioso das reuniões e deliberações da JOF entre 2022 e 2023, elaborada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, destacando as sucessivas prorrogações dos prazos para liquidação dos RP, sempre respaldadas por justificativas técnicas e avaliação do impacto orçamentário. Demonstra a evolução do entendimento sobre a contabilização dos restos a pagar, alinhada à EC 119/2022 (peças 22/23).

6. Remetido à análise da Assessoria Jurídica (peças 26/27) apresenta um histórico do tema dos restos a pagar vinculados à SME e à SPObras, contextualizando as decisões anteriores, como as tomadas nos processos TC 4120/2022, 14334/2022, 5856/2022 e 3050/2023. O parecer destaca que a Inspeção TC 14.334/2022 resultou em recomendação para que todos os restos a pagar não processados inscritos até 2022 fossem liquidados, pagos ou cancelados até o fim de 2024. A assessoria entende que a representação é admissível formalmente e que seu exame deve ser feito no contexto do julgamento das contas do Executivo de 2023, dada a complexidade técnica e o vínculo com a apreciação global das contas anuais. O parecer ressalta que o tema não pode ser dissociado do procedimento principal de análise das contas, sob risco de fragmentação processual. Ainda, reforça que o julgamento das contas dos exercícios de 2021 e 2022 já foi realizado, com pareceres favoráveis, e que as recomendações feitas à Administração para aperfeiçoamento dos controles sobre restos a pagar não

processados possuem prazo até o final de 2024 para implementação. Ressalta a importância de considerar as recomendações do Tribunal nos julgamentos futuros, em especial quanto aos trâmites e prazos para cancelamento e liquidação de RP, salientando que a análise da representação deve servir como elemento informativo no julgamento das contas anuais.

7. Foi apresentado aditamento à Representação (peça 30), que destaca a retificação, em abril de 2024, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023, fato considerado incomum. O aditamento argumenta que a alteração processada pela PMSP sobre os valores aplicados em MDE foi posterior à apresentação inicial da representação e ressalta que tal retificação não ocorreu nos cinco anos anteriores. O documento fundamenta que a EC 119/2022 flexibilizou o cumprimento do mínimo constitucional apenas até 2023 e que a possibilidade de liquidação e pagamento de RP até 2024 não pode ser utilizada para compor o cômputo do mínimo exigido para os anos de 2020 a 2023. O texto alega que manobras como o retardamento do cancelamento de RP configuram descumprimento do artigo 212 da Constituição, e solicita o reconhecimento da procedência da representação e a rejeição das contas do Executivo de 2023 caso seja constatada irregularidade. Esse aditamento foi acompanhado de planilha (peça 31) que traz o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consolidando dados financeiros oficiais relativos ao exercício de 2023. Apresenta receitas provenientes de impostos, transferências constitucionais e receitas do FUNDEB, detalhando dotações, despesas empenhadas, liquidadas, pagas e restos a pagar inscritos. É evidenciado o cálculo da aplicação do percentual mínimo constitucional (25,16% sobre a receita líquida de impostos) e o

impacto dos restos a pagar cancelados (R$ 1.241.787.433,92) no cômputo do limite. A planilha também discrimina superávits, indicadores do FUNDEB, disponibilidade financeira e conciliação bancária, além de trazer quadros comparativos que demonstram o atendimento, em números, das exigências legais e constitucionais para a destinação de recursos à educação.

8. Remetido para a Auditoria (Coordenadoria II) elaborar o Relatório Conclusivo (peça 36), analisa a representação quanto ao suposto descumprimento do mínimo constitucional de 25% das receitas aplicadas na MDE e detalha aspectos técnicos relacionados aos restos a pagar, com ênfase em exercícios anteriores e práticas da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da SPObras. Destaca o histórico das irregularidades apontadas em exercícios passados e sua repercussão sobre o exercício de 2023, retomando julgamentos pretéritos do Tribunal de Contas que já haviam tratado sobre a matéria. Com base em análises detalhadas, o relatório indica que, para 2023, o percentual de aplicação em MDE foi de 26,60%, portanto acima do mínimo constitucional, mesmo após ajustes e cancelamentos de restos a pagar. Todavia, reconhece procedência parcial da representação quanto à necessidade de ajustes nos demonstrativos de 2023 e à existência de divergências entre informações encaminhadas ao SIOPE e ao Diário Oficial. Recomenda que os autos sejam apensados ao processo TC 669/2024 para subsidiar a apreciação das contas do Executivo.

9. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 39) destacou a necessidade de respeito ao contraditório, requerendo a intimação da SME e da Secretaria da Fazenda para manifestação sobre o relatório conclusivo e pareceres jurídicos, antes de nova análise pelos órgãos técnicos. Solicita

ainda vista dos autos após tais manifestações, reforçando seu compromisso com o devido processo legal e a plena instrução do feito.

10. Novamente remetido à Auditoria (peça 51), reafirma a complexidade técnica do tema dos restos a pagar e da aplicação dos recursos na MDE. Reitera a procedência parcial da representação nos itens que dizem respeito à irregularidade nos cancelamentos de restos a pagar de 2023 e à divergência de informações entre o SIOPE e os demonstrativos oficiais. Ressalta que tais achados já integram o escopo do TC/000669/2024, sugerindo o apensamento dos autos para análise conjunta e reforçando que, mesmo diante dessas ocorrências, não houve prejuízo ao cumprimento do percentual mínimo constitucional em 2023.

11. A Assessoria Jurídica (peça 53) segue a mesma linha das manifestações técnicas anteriores, reconhecendo a procedência da representação apenas quanto aos itens relativos à dedução dos restos a pagar cancelados em 2023 e à necessidade de uniformização de informações entre o SIOPE e o Diário Oficial. Aponta que as alegações dos representantes não impactam o cumprimento do mínimo constitucional, recomendando que a representação seja tratada como peça informativa do processo principal das contas anuais (TC 669/2024), dada sua natureza eminentemente técnica e seu vínculo direto com a apreciação global das contas do Executivo.

12. Em nova manifestação, a PFM (peça 56) sintetiza o entendimento já consolidado nos autos quanto à regularidade do cumprimento do mínimo constitucional de 25% em MDE no exercício de 2023. Reforça que os achados considerados procedentes são de natureza técnica e não comprometem a legalidade da execução orçamentária ou a

regularidade das contas. Salienta que a Administração apresentou argumentos sólidos e ajustados às normas legais e contábeis, não havendo ato irregular ou prejuízo ao erário. No mérito, pugna pela improcedência da representação, mas acompanha a Assessoria Jurídica na recomendação de apensamento ao processo principal de apreciação das contas.

13. A Secretaria Geral (peças 58/59) contextualiza a tramitação da representação, resumindo as manifestações técnicas e jurídicas anteriores. Ressalta que as questões fulcrais da representação e os apontamentos de auditoria já foram objeto de análise no âmbito do TC 669/2024 e, posteriormente, do julgamento das contas do Executivo de 2023 (TC 4572/2024). Destaca que, diante da apreciação da matéria na sessão do Tribunal, ocorreu a perda superveniente de objeto da representação, sugerindo o não conhecimento da peça e seu arquivamento , posição endossada pela Secretária-Geral (peça 59) enfatizando que a aprovação das contas do Executivo de 2023, em sessão plenária, consolidou o entendimento de regularidade quanto ao cumprimento do mínimo constitucional na MDE. Aponta que os achados considerados procedentes já estão contemplados e em acompanhamento em processos próprios. Assim, opina pela perda de objeto e pelo arquivamento da representação.

14. Em conclusão, com a aprovação unânime das contas do Executivo de 2023 pelo Tribunal de Contas do Município, considera-se superada a matéria objeto da representação, restando apenas o monitoramento de recomendações técnicas para aperfeiçoamento futuro. A análise detalhada e o rigor procedimental demonstram o compromisso institucional do município com a transparência, a adequação legal dos atos e

a proteção do direito à educação, confirmando a necessidade da avaliação definitiva pelo colegiado do Tribunal e o arquivamento da representação, diante da perda superveniente de objeto.

15. Por fim, é de se esclarecer que a sugestão feita pelos Órgãos Técnicos e Especializados no sentido de apensamento deste processado aos autos do processo TC 669/2024, apensado ao processo de análise das Contas do Executivo do exercício de 2023, não foi acolhida por se tratar de representação que demanda rito próprio de instrução e julgamento, nos termos do Regimento Interno, art. 54 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, representação formulada pelos Vereadores Adriano Santos, Alessandro Guedes dos Santos, Arselino Roque Tatto, Hélio Rodrigues de Andrade, Jair José Tatto, João Ananias Moreira da Silva, Luna Zarattini Brandão, Manoel Del Rio Blas Filho e Senival Pereira de Moura acerca de irregularidades no cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

2. Conheço da representação, eis que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

3. No mérito, apesar da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica entenderem que a presente representação deveria ser apensada ao TC 669/2024, posto que abordava o mesmo assunto, o certo é que no aspecto principal da representação a equipe de auditoria considerou que a PMSP atingiu o mínimo constitucional de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no ano de 2023.

4. A Secretaria Geral, por sua vez, em razão das Contas do Executivo Municipal terem sido julgadas na Sessão Extraordinária nº 3.324ª de 27/06/2024 (TC 4.572/2024), recebendo, à unanimidade, parecer favorável à aprovação ao Exercício de 2023, com destaque para o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, concluiu, pela perda superveniente de objeto.

5. Diante do exposto, voto pelo conhecimento da representação por admissibilidade e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que a matéria questionada nos presentes autos já foi decidida nos autos do TC 4.572/2024, que apreciou o Balanço da PMSP relativo ao exercício de 2023.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.06.30 10:54:28 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN/MD

TC 5266/2024

RELATOR Conselheiro Domingos Dissei

REVISOR Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelos Vereadores Adriano Santos, Alessandro Guedes dos Santos, Arselino Roque Tatto, Hélio Rodrigues de Andrade, Jair José Tatto, João Ananias Moreiras da Silva, Luna Zarattini Brandão, Manoel del Rio Blas Filho e Senival Pereira de Moreira acerca de irregularidades no cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Reegimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que as alegações são relacionadas ao cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% da receita na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no exercício de 2023, especialmente em razão da inscrição dos empenhos em restos a pagar.

Relativamente à inscrição em restos a pagar, o Plenário deste Egrégio Tribunal, no julgamento da inspeção realizada no TC/014334/2022, recomendou, por maioria, à Secretaria Municipal de Educação, que até o final de 2024, adotasse as providências de liquidação e pagamentos de todos os valores registrados em Restos a Pagar não Processados, inscritos até o exercício 2022, cancelando eventuais saldos não liquidados.

Naquela ocasião, meu voto, acompanhando o detalhado estudo realizado pela Auditoria, foi no sentido da irregularidade de cômputo nos gastos com ensino de despesas executadas em exercícios diversos ao da sua inscrição, sem que nele houvesse a efetiva execução da despesa, nem cronograma de execução, infringindo, notadamente o princípio da anualidade, os artigos 2º e 34 da Lei Federal nº 4.320/64 e o previsto no subitem 4.7.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público (MCASP)- 9ª Edição.

Em relação ao exercício de 2023, a Auditoria registrou que o limite “ajustado” de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita de impostos foi de R$ 26,6%, portanto, atendeu ao estabelecido na Constituição Federal. E mesmo na hipótese de exclusão dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, o limite constitucional, para 2023, não ficaria comprometido.

Registro que no TC 4572/2024 que tratou da apreciação das contas de 2023 da Prefeitura Municipal de São Paulo apresentei proposta de recomendação a esta Corte para que fosse estabelecida uma diretriz acerca da inscrição em Restos a Pagar Não Processados

para as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para os quais deve haver adequado planejamento, bem como o prazo para a quitação, com as consequências delimitadas para os cancelamentos existentes.

Já no TC 4359/2025 que tratou da apreciação das contas de 2024 também da Prefeitura verifiquei que em relação aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, a Auditoria constatou a ausência de saldos não processados de períodos anteriores a 2023, em acolhimento à determinação exarada do TC/014133/2022, que tratou a Inspeção voltada ao aprofundamento sobre o cômputo nos gastos com ensino de empenhos inscritos como Restos a Pagar Não Processados.

Sobre esses aspectos, os Representantes alegam que ocorreram ilegalidades no cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% das receitas em MDE, conforme estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal (CF) tendo em vista a utilização de despesas dos exercícios financeiros posteriores, em afronta ao princípio da anualidade.

Em que pese o cumprimento do limite constitucional no exercício de 2023, bem como a informação da Auditoria deste Tribunal a respeito do cumprimento da determinação exarada no TC 4359/2025 durante o ano de 2024, considero que procede a alegação constante dos subitens 2.1 e 2.3 no sentido de que à época restou irregular o cômputo nos gastos com ensino de despesas executadas em exercícios diversos ao da sua inscrição, sem que nele houvesse efetiva execução da despesa no período.

Quanto à alegação de que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apresentado ao governo federal por meio do SIOPE, apresentava divergências em relação ao demonstrativo publicado em diário oficial pela Secretaria Municipal da Fazenda (subitem 2.6), entendeu a Auditoria que, embora não se vislumbre ilegalidade dos procedimentos, ainda permanecia a divergência entre os dois demonstrativos, demonstrando a procedência da alegação.

No que se referem às demais alegações constantes do corpo da Representação, acompanho o entendimento alcançado pela Auditoria quanto à sua improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A** procedente quanto aos subitens 2.1, 2.3 e 2.6 e improcedente quanto aos subitens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.7.

Deixo de fazer qualquer determinação a respeito tendo em vista os resultados apurados na instrução do Processo no TC 4359/2025.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/08/2025 12:30:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo